

**XXVI ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA – DF**

**DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE
NAS RELAÇÕES DE CONSUMO**

JOANA STELZER

RENATA DE ASSIS CALSING

CLAUDIA LIMA MARQUES

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito, globalização e responsabilidade nas relações de consumo [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Claudia Lima Marques; Joana Stelzer; Renata de Assis Calsing - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-442-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais.
2. Consumismo.
3. Superendividamento.
4. Responsabilidade civil. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO, GLOBALIZAÇÃO E RESPONSABILIDADE NAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Apresentação

Estes anais representam a consolidação de diferentes estudos realizados por pesquisadores e estudantes oriundos de diversos Programas de Pós-Graduação em Direito do Brasil que foram selecionados pelo sistema double blind peer review e apresentados e discutidos no Grupo de Trabalho Direito, Globalização e Responsabilidade nas Relações de Consumo ocorrido por ocasião do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, realizado em Brasília, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017. Sob o tema “Desigualdades e Desenvolvimento: O papel do Direito nas políticas públicas” e com a parceria da Universidade de Brasília (Curso de Pós-Graduação em Direito da UnB - Mestrado e Doutorado), o encontro mais uma vez oportunizou um espaço multidimensional para as mais variadas e vívidas discussões. O CONPEDI tem se consagrado ano após ano como maior e melhor evento da Pós-Graduação em Direito do País.

O Grupo de Trabalho se destacou pela profundidade na discussão de seus temas, onde podemos destacar estudos sobre as relações de consumo, com destaque para as situações de vulnerabilidade que dela podem decorrer; sobre o consumismo em um mundo globalizado e as dificuldades e novos desafios daí decorrentes; sobre o superendividamento em suas diversas nuances; e aspectos de responsabilidade civil e penal decorrentes do direito consumerista.

Os diversos temas que integram esse volume demonstram o incontestável esforço dos autores em trazer à luz temáticas com densidade teórica e complexidade, ou seja, características oportunas para os estudos em esfera de pós-graduação.

Esta coletânea conseguiu reunir uma massa crítica de cunho reflexivo sobre diferentes temas ligados à sua área de pesquisa que se encontram na vanguarda das discussões atuais, tanto no Brasil como no exterior. Os trabalhos promovidos no encontro presencial também possibilitaram novas reflexões acerca das pesquisas selecionadas, possibilitando uma interlocução entre diferentes grupos de pesquisadores, de diferentes regiões do país e comprometidas a continuar desbravando novos temas que consigam fazer a ponte entre a academia e a função do direito nas políticas públicas que visam reduzir as desigualdades sociais existentes hoje no Brasil.

Desta forma, é com imensa satisfação que as Coordenadoras desse Grupo de Trabalho apresentam esta obra. Pela novidade e profundidade de seus artigos, acreditamos em seu potencial de elevar as discussões entre os cursos de Pós-graduação no Brasil e os setores público e privado, a fim de que o estudo do Direito alcance, cada dia mais, sua função de transformação das relações sociais desiguais perpetuadas pela globalização do consumo, que abarcam as relações de produção de bens, de trabalho e capital, além do comércio, que é apenas o desfecho do ciclo do capitalismo moderno.

Prof^a. Dr^a. Claudia Lima Marques

Prof^a. Dr^a. Joana Stelzer (UFSC)

Prof^a. Dr^a. Renata de Assis Calsing (UDF)

**CARTÃO DE CRÉDITO E SUPERENDIVIDAMENTO. ANÁLISE CRÍTICA DA
RESOLUÇÃO 4549 BACEN COMO TUTELA ADMINISTRATIVA DO
CONSUMIDOR.**

**CREDIT CARD AND SUPERVIVAL. CRITICAL ANALYSIS OF RESOLUTION
4549 BACEN AS CONSUMER ADMINISTRATIVE CARE.**

Celso Lopes Seus ¹

Resumo

Resumo: Este artigo analisa a questão do cartão de crédito e do superendividamento, através da análise da Resolução 4549 do Banco Central do Brasil como tutela administrativa do consumidor. Os juros do cartão de crédito são os mais altos das operações de crédito no Brasil. A obrigatoriedade de financiamento da fatura inadimplida, na sua integralidade, cria um novo e obrigatório mecanismo de tutela administrativa em defesa do consumidor visando evitar o indesejável fenômeno do superendividamento, mediante a alternativa oferta de crédito.

Palavras-chave: Cartão de crédito, Fatura, Falta de pagamento, Banco central, Resolução 4549

Abstract/Resumen/Résumé

Abstract: This article analyzes the issue of credit card and super indebtedness, through the analysis of Resolution 4549 of the Central Bank of Brazil as administrative protection of the consumer. Interest on the credit card is the highest of the credit operations in Brazil. The compulsory financing of the defaulted invoice, in its entirety, creates a new and obligatory mechanism of administrative protection in defense of the consumer in order to avoid the undesirable phenomenon of over-indebtedness, through the alternative offer of credit.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Keywords: credit card, Invoice, Do not pay, Central bank, Resolution 4549

¹ Mestre em Direito e Sociedade. 2015. UNILASALLE Canoas.

1. O cartão de crédito.

O cartão de crédito é uma das formas mais intensas de pagamento de compras e de serviços no Brasil, à vista ou a prazo. Muitas dessas compras de bens de consumo somente são admitidas mediante o pagamento do preço em dez parcelas sucessivas, “sem juros”. Esse fenômeno de pagamento fracionado tornou-se bastante comum e tem dois aspectos a considerar.

O primeiro, que é o de facilitar o acesso a bens de consumo de maior valor a pessoas de menor renda, ou que simplesmente não tem outra opção de compra, senão essa. O segundo, que é o prazo de pagamento em dez faturas mensais sucessivas pode trazer sérios problemas para o consumidor na hipótese de não poder quitar integralmente o valor da fatura na data de seu vencimento. E isso ocorre com frequência.

O cartão de crédito, diferentemente do que ocorre com inúmeros contratos de crédito, não possui lei nem ato normativo que o caracterize ou o identifique. Trata-se, na realidade, de principiologia contratual *sui generis* porque aplicável em qualquer país onde operem as bandeiras internacionais mais conhecidas, que são apenas quatro. No máximo, poder-se-á encontrar no artigo 104 do Código Civil Brasileiro os requisitos essenciais mínimos à caracterização jurídica do cartão de crédito: agente capaz, objeto lícito, forma prescrita ou não defesa em lei.

Com a disseminação do uso do cartão de crédito, especialmente a partir dos anos 1990, ele passou a ter forte penetração no mercado de consumo como um sinal de que o portador dele detém, presumidamente, duas características essenciais: renda e boa reputação para comprar a crédito: assim, tudo fica simplificado, dispensada a burocracia dos departamentos de crédito das grandes e das pequenas lojas.

O Século XXI marcou a expansão de uma nova forma de compra a crédito, que é a do parcelamento do valor à vista, sem que haja a respectiva cobrança de juros. Praticamente impossível realizar-se um pagamento à vista, mesmo sem desconto, de uma oferta pagamento em dez vezes, ou menos. Até mesmo a “entrada” do financiamento de um automóvel é financiada em dez vezes pelo cartão de crédito, “sem juros”, pagamento inicial esse que deveria ser único.

E o cartão de crédito popularizou-se intensamente, vinculando-se a outras empresas além dos bancos, tais como lojas de roupas, companhias aéreas, e até mesmo farmácias e seguradoras, por exemplo.

2. A bandeira do cartão de crédito e a instituição financeira.

A empresa proprietária de uma bandeira de cartão de crédito é *sui generis*, porque o seu objeto é empregar a sua própria marca para utilização por outras empresas, essas que serão as emissoras do cartão de crédito, associando a sua identidade de mercado à bandeira. As empresas que operam com cartão de crédito são instituições financeiras, conforme a Lei Complementar 105, de 10 de janeiro de 2001¹, artigo 1º, § 1º, VI. Trata-se, na realidade, de simples ficção jurídica, mas o sistema funciona assim. Observe-se que em 1964 a Lei 4.595 criou o Sistema Financeiro Nacional, identificando apenas quais empresas seriam financeiras, dentro dos espaços público e privado, sem criar um rol taxativo delas. Talvez, à época, isso não fosse necessário. Entretanto, como apenas a partir da intensa explosão da espiral inflacionária a partir dos anos 1980 o Parlamento começou a preocupar-se mais detidamente com a questão das instituições financeiras e o seu papel na economia e perante o consumidor. Tanto isso é verdadeiro que a Assembleia Nacional Constituinte, ao criar o esboço da futura constituição federal, inseriu no título daquela que se tornaria a ordem econômica do Brasil, um artigo especificamente criado para tratar do Sistema Financeiro Nacional, o qual surgiu somente após 144 anos da independência do Brasil.

Com o advento do Plano Real, e de sua respectiva moeda, o real, a partir de 1º de julho de 1994, muitas formas contratuais surgiram, especialmente a partir de novas leis, exigindo, assim, tutelas legislativas próprias para cada tipo contratual. No âmbito do Poder Judiciário há forte preocupação com os aspectos onerosos dos contratos com instituições financeiras. O cartão de crédito é uma dessas formas contratuais, mas que recebeu tutelas mínimas, embora com forte penetração no mercado de consumo.

3. O contrato de cartão de crédito é multirrelacional.

O estudo do cartão de crédito é objeto de vários artigos da doutrina nacional e da internacional. A primeira identificação necessária é a dos sujeitos contratuais que se envolvem nessa contratualidade multirrelacional, que são três (EFFING, 2014): “a instituição financeira emissora do cartão, que concede ao titular crédito para a aquisição de bens ou serviços, (...) o titular do cartão, (...) e o fornecedor afiliado”. Embora sintética a análise, ela está correta.

O cartão de crédito também (MIRAGEM, 2013) alia “o desenvolvimento da atividade bancária ao dos sistemas de tecnologia e informação”. Com efeito, este autor faz mais intensa e extensa análise do cartão de crédito e de seus usos, esclarecendo que o cartão permite a intermediação de pagamentos à vista junto à rede credenciada, a cobertura dos valores utilizados para adquirir-se produtos e serviços, a outorga de crédito ao titular do cartão para financiamento de dívidas, bem como para saque em dinheiro. Destaca ainda que o conjunto de relações contratuais em rede envolve: a) o contrato de afiliação com a empresa proprietária das marcas do cartão as “bandeiras”; b) o credenciamento com o conjunto de empresários e de pessoas que aceitam o cartão; c) o contrato de prestação de serviços com o titular do cartão de crédito; e, ainda, d) o possível contrato com a instituição financeira, emissora do contrato. O autor o caracteriza como contrato bilateral, consensual, comutativo, oneroso e sinalagmático, de trato sucessivo e de cumprimento diferido, destacando a inafastável exigência de consentimento como elemento da formação do contrato. Mas o autor esclarece que a emissão do cartão de crédito pressupõe a celebração do contrato e do necessário consentimento do titular do cartão.

4. A formação da fatura do cartão de crédito.

A fatura do cartão de crédito recebe detalhadamente todos os lançamentos relativos às compras realizadas, o que envolve um espectro de aproximadamente quarenta (40) dias. Assim, se a fatura tem seu vencimento no dia dez de cada mês, diariamente as compras realizadas são lançadas naquela que será a fatura a pagar; mas, ocorre que há uma chamada “linha de corte” que é considerada a partir da data de fechamento da fatura, a fim de que seja (1) fechada, (2) lançadas todas as operações sequenciais dia-a-dia, contadas a partir do primeiro dia da linha de corte até o último dia de lançamento de operações antes da data de corte da próxima fatura, fazendo com que (3) sejam registrados na fatura as compras realizadas desde o dia primeiro do mês até a data da próxima linha de corte, provavelmente no primeiro dia do mês subsequente, e assim todas as vezes; (4) nos meses de excessivos lançamentos, como dezembro, e (5) no mês de fevereiro essa data da linha de corte tende a ser antecipada, (6) fazendo com que nas respectivas faturas seguintes haja um pequeno *plus* em o número de dias lançados para o fechamento respectivo. Por esse motivo, as faturas registram o indicativo de “melhor data para compra a partir de...”, ou “até ...”.

A única trava para impedir compras é o esgotamento do limite de crédito que é calculado a partir da remuneração declarada ou comprovada no ato do cadastro do cartão de crédito. Os aumentos do limite de compras somente são aceitos mediante comprovação de aumento de renda.

5. O pagamento da fatura do cartão de crédito.

A exemplo de inúmeros contratos bancários, o do cartão de crédito também não possui nenhuma forma de garantia, real nem fidejussória, o que é uma de suas características mais evidentes. E isso torna-se um efetivo complicador para todos os sujeitos da multirrelacional configuração desse contrato *sui generis*. Assim, existe apenas expectativa de que o titular pagará a fatura na data do vencimento, e nada mais. Essa falta de garantia faz com que haja alto risco de inadimplência integral e de muitos atrasos. Mas, os lojistas devem ser pagos sob pena de debacle do sistema; a solução é a abertura de uma conta com limite de saque a descoberto proporcional ao número de titulares da bandeira do cartão seja no próprio banco, seja de outras empresas as quais devem se vincular, necessariamente, a um banco. Tais contas têm esse limite de saque a descoberto em dezenas de milhões de reais(!), cujo uso representa o pagamento de vários milhares de reais de juros, juros esses que não tem nenhum tipo de redução nem subsídios. Por esta razão, o custo de pagamento dos fornecedores das faturas em inadimplência sói ser dividida entre todos demais inadimplentes que pagam suas faturas com atraso.

6. As taxas de juros do cartão de crédito.

Segundo o BACEN, as taxas de juros de cartão de crédito são as mais altas.

O sistema de pagamento de crédito rotativo, que é a grande maioria das formas de pagamento da fatura, de um total de 47 instituições financeiras, a menor taxa de juros é de 2,41% a.m. e de 33,09% a.a.; a última posição é de 25,03% a.m. e de 1.360,02% ao ano; a primeira posição dos chamados grandes bancos é a de número 11, sendo de 10,14% a.m. e de 218,58% a.a., o que revela como é pesado o custo de financiamento dessas inadimplências.

Aqui cabe fazer uma breve comparação com o tipo contratual inespecífico de empréstimo que detém as taxas de juros mais baixas do mercado: a Lei 10.820/2003.

Trata-se do crédito consignado; segundo informação do Banco Central do Brasil², há 44 instituições financeiras registradas fazendo esse tipo de oferta de empréstimo, cuja menor taxa de juros é de 0,09% a.m. e de apenas 1,13% a.a.; a última posição é de 5,63% a.m. e de 92,90% a.a. A posição do primeiro grande banco é a de número 14, com 2,53% a.m. e de 35,01% a.a. Assim, para visualização das diferenças aqui comparadas, veja-se a tabela abaixo.

Cartão de crédito.		Empréstimo consignado	
Oferta de 44 instituições financeiras		Oferta de 47 instituições financeiras	
Menor taxa	Maior taxa	Menor taxa	Maior taxa
2,41% a.m.	25,03% a.m.	0,09% a.m.	5,63% a.m.
33,09% a.a.	1.360,02%	1,13% a.a.	92,90% a.a.

Essa brutal diferença entre as taxas se revela na forma de pagamento de uma e de outra operação, haja vista que nenhuma dessas duas formas de concessão de crédito detém qualquer garantia. Aqui o mercado de crédito opera com efetiva intensidade a partir do princípio da boa-fé e com a legítima expectativa de recebimento dos valores mutuados. Mas, como o mercado não se autorregula em prol do consumidor, a necessidade de um agir efetivo ocorreu, não só pelo interesse estatal, mas também porque o mercado percebeu a necessidade de um marco regulatório, a partir do qual poderia operar a partir do princípio da segurança jurídica, um dos elementos balizadores da oferta de crédito. Essa percepção plúrima, inclusive com forte apelo da grande mídia, fez com que a autoridade pública atuasse.

7. O BACEN e sua função constitucional.

O BACEN é o órgão regulador, por excelência, do Sistema Financeiro Nacional conforme o artigo 192 da Constituição Federal. A CF, entretanto, não criou suas atribuições e nada se refere a elas, deixando o *thema* para o legislador especificar a partir das leis que hão de regular o SFN, todas com status complementar. Entretanto, no julgamento da ADI-4-DF o

² O BACEN disponibiliza em seu sítio na internet informações ao cidadão, a partir das quais é possível coletar valiosas informações a respeito de inúmeros assuntos, entre os quais as taxas de juros praticadas por pessoas naturais e por pessoas jurídicas, o que permite fazer comparações prévias. Convém lembrar, entretanto, que é a qualidade da segurança de pagamento do crédito que determinará a taxa de juros remuneratórios a ser contratada. Os indicadores do BACEN são para amplas ofertas de crédito, sofrendo alterações para mais e para menos conforme o perfil do consumidor.

Supremo entendeu que a vetusta Lei 4.595/1964 está em vigência, deve ser interpretada como a lei reguladora do artigo 192 da CF, e com o status de lei complementar.

A função precípua do BACEN é a de efetivamente manter o controle das instituições financeiras, públicas e privadas, regulando o seu funcionamento, sua atuação no mercado, intervenção e liquidação, a partir de um conjunto de leis que, como fonte do direito a ser aplicado, não dialogam entre si nem foram promulgadas com essa exata finalidade, o que deveria ter ocorrido. Esse controle do BACEN ocorre quando a própria autoridade monetária entende que deve atuar mediante a regulação do mercado, ou mesmo quando as próprias instituições financeiras demonstram a necessidade de haver atos regulatórios para dar segurança ao mercado. Foi o exato caso da questão da inadimplência do consumidor diante da falta de pagamento de fatura de cartão de crédito, o que tomou alarmantes proporções a partir de 2014 com a severa crise econômica que assolou a economia brasileira, com desemprego aumentando ano a ano, diante da retração da atividade fabril e de serviços, ainda sem data para terminar.

8. Os atos normativos do BACEN.

O Banco Central do Brasil atua como órgão semiautônomo do Poder Executivo, mas ainda não tem a desejável independência jurídica. Ele está acima da condição de agência reguladora, e jamais poderá ter esse status. São nove os tipos de atos normativos que o BACEN edita; entretanto, perante as IF's são apenas dois aqueles de maior interferência: as resoluções funcionam como "leis", e as circulares que funcionam como decretos, a exemplo do que ocorre com a Resolução 1631 e a Circular 1528, as quais tratam da questão da compensação de cheques e do taxativo rol de devoluções. As normas administrativas regulatórias do BACEN são explicadas pela boa doutrina (MIRAGEM, 2013):

7. Normas administrativas regulatórias

As normas administrativas editadas pelo Conselho Monetário Nacional pelo BACEN constituem fonte relevante do direito bancário. Tanto as resoluções do CMN, quanto as circulares e demais normas administrativas do BACEN, têm por limite de fixação do seu conteúdo a não contrariedade à lei. Refletem, contudo, exercício de função *quase-legislativa*, (...).

Submetem-se as instituições financeiras e, por conseguinte, as demais pessoas com que elas mantenham relação de natureza bancária às normas expedidas pela autoridade administrativa, que exerce seu poder em sentido amplo. Têm seu fundamento de validade na competência normativa e de supervisão, fixada na Lei 4.595/1964.

Aproximando essa indubitosa opinião da melhor doutrina da tutela administrativa do consumidor, a leitura do artigo 5º da CF, em seu inciso XXXVII, identifica que “o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor”. A palavra ‘Estado’ revela a sua divisão tripartite em Poder Legislativo, Poder Executivo e Poder Judiciário. Sem adentrar na discussão doutrinária se se trata de poderes ou de funções, no âmbito da União todos os órgãos a ela vinculados têm compromisso com a promoção da defesa do consumidor. O inciso aqui referido está no Título II – Dos Direitos e Garantias Fundamentais, em cujo Capítulo I – Dos direitos e deveres individuais e coletivos, o que levará o intérprete a considerar que as normas são impositivas, não se lhes permitindo qualquer omissão.

Portanto, cabe à União um agir extenso e complexo para dar efetividade a essa proteção do consumidor, em todas as suas esferas administrativas, direta e indireta, e em todos os níveis respectivos, o que inclui o Conselho Monetário Nacional e o Banco Central do Brasil, haja vista que a tutela de proteção do consumidor também integra o artigo 170 da CF. A doutrina comenta o inciso V “defesa do consumidor” que é a mesma locução do artigo 5º (BULOS, 2015): “ao inscrever a defesa do consumidor entre os princípios cardiais da ordem econômica, o constituinte pautou-se no seguinte aspecto: a liberdade de mercado não permite abusos aos direitos dos consumidores”. Com efeito, assim labora o BACEN na resolução aqui analisada.

O Título VII da Constituição Federal trata da Ordem Econômica, está entre os artigos 170 e 192; aquele refere-se aos princípios gerais da ordem econômica, em cujo inciso V está, também, a defesa do consumidor, a qual é, também, efetivamente, integrante do artigo 192, sem dúvida³. Este artigo trata do Sistema Financeiro Nacional, em cujos propósitos, antes e depois da EC 40/2003, inserem-se todos os incisos do artigo 170, com destaque para a redução das desigualdades regionais e sociais e a busca do pleno emprego. Assim, compete também ao CMN e ao BACEN desenvolverem tutelas de proteção ao consumidor, mesmo que por efeitos reflexos de impor um agir efetivo às instituições financeiras, tendentes essas tutelas à proteção do consumidor. Mesmo após a revogação das Resoluções 2878 e da 2892, as quais pretenderam criar uma efetiva proteção do consumidor no âmbito das IF’s, o BACEN exerceu sua função constitucional e tem colaborado para que essa proteção seja efetiva perante o amplo mercado de consumo que as IF’s têm dentro da sociedade brasileira.

³ Neste sentido, o enunciado da Súmula 297 do STJ tem esta redação: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/05/2004, DJ 09/09/2004, p. 149.

As resoluções do BACEN soem ser publicadas com alguma regularidade. Entretanto, não raras as vezes são editadas várias delas em única data, o que pode não ser o ideal, dada a intensa dinâmica do sistema financeiro brasileiro, o qual recebe também a atenção de grandes instituições financeiras internacionais, além de entidades como o FMI, o Banco Mundial, e o BIS – Bank for International Settlements, também conhecido como o Banco Central dos bancos centrais.

9. As resoluções do BACEN que tratam do cartão de crédito.

O cartão de crédito não tem legislação específica, como antes foi dito. Considerando-se que se trata, ao mesmo tempo, de um produto e de um serviço à disposição do consumidor⁴, o uso do cartão de crédito na ampla sociedade de consumo exigia, diante do endividamento do consumidor sempre aumentando, uma atuação da autoridade monetária⁵.

A primeira resolução do BACEN em que se insere o cartão de crédito é a 3694 de 30 de março de 2009, que trata da “prevenção de risco na contratação de operações” pelas instituições financeiras; a resolução cria regras de condutas em favor do consumidor para que haja a boa utilização das mais diversas formas de consumo de crédito.

Importante observar a generalidade e abstração com que o BACEN tratou assunto, evitando, assim, criar interpretações reducionistas e em desfavor do consumidor. A segunda resolução é a 3919 que criou uma nova – e complexa disciplina de tarifas – mudando o perfil da cobrança desse ônus contratual do consumidor. Assim, o BACEN pela vez primeira criou e mantém um rigoroso controle de tarifas das mais diversas modalidades, inclusive tratando dos cartões de crédito, nas modalidades do cartão de crédito “básico⁶” e do “diferenciado⁷”. Mas, somente em 29 de janeiro de 2017 o BACEN publicou a sua Resolução 4549, a qual trata

⁴ O cartão de crédito é um produto porque o crédito é um produto imaterial e é um serviço porque funciona como meio de pagamento.

⁵ O BACEN disponibiliza em seu sítio (http://www.bcb.gov.br/pre/bc_atende/port/cartao.asp) um conjunto de informações específicas sobre o cartão de crédito. Embora pouco divulgada, a página do BACEN é de extremada utilidade para a divulgação de informações necessárias à compreensão das pessoas nos mais variados assuntos, em especial neste caso, também.

⁶ O cartão de crédito básico está previsto no artigo 10 da Resolução e o trata como desprovido de maiores recursos e opções disponíveis ao consumidor, inclusive com a taxativa proibição de programas de benefícios e de recompensas, mas com espaço próprio para determinadas funcionalidades.

⁷ O cartão de crédito diferenciado permite vantagens como os programas de benefícios, o uso internacional, tarifas diferenciadas, o que faz haver uma intensa criatividade de cada IF que oferta esse produto de crédito. A partir do artigo 11 da Resolução há os espaços amplos de qualificação do cartão diferenciado.

especificamente do financiamento da fatura do cartão de crédito, o que passa a ser obrigatório pelas IF's, nas hipóteses fáticas de inadimplência do titular do cartão de crédito.

Essa resolução é um marco jurídico na história do BACEN porque houve efetiva atuação da autoridade monetária brasileira interferindo no funcionamento do cartão de crédito, na problemática da inadimplência, na obrigatoriedade da oferta de crédito, no direito à melhor informação em favor do consumidor para superar a inadimplência, entre importantes alterações no mercado. Com efeito, trata-se de normativo *sui generis* dada a originalidade das obrigações criadas às instituições financeiras, mesmo diante da efetiva tipicidade do mercado brasileiro.

10. A Resolução 4549 do BACEN.

A Resolução 4549 do BACEN não trata exclusivamente do financiamento de faturas impagas de cartão de crédito, mas também de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, os quais não foram especificados. O texto da Resolução, em seu conteúdo normativo, é este transcrito abaixo, com os respectivos comentários. As resoluções do BACEN soem ser escritas de modo demasiado técnico, nem sempre fazendo-se acompanhar da necessária clareza e objetividade, o que deve ser elemento presente em qualquer dispositivo jurídico. Neste caso, esse repetido fenômeno se dá novamente, o que não deveria ocorrer.

Art. 1º O saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos, quando não liquidado integralmente no vencimento, somente pode ser objeto de financiamento na modalidade de crédito rotativo até o vencimento da fatura subsequente.

Para compreensão do caput do artigo 1º, é preciso entender-se o que é o crédito rotativo. Num contrato de crédito das mais variadas modalidades, a regra geral é que no pagamento da parcela o prestatário – que é o nome técnico do devedor –, paga o principal e os juros, ainda que de modo compulsivo, ou seja, na parcela paga não há decomposição do que é pago a título do principal nem o que é pago a título de juros. O crédito rotativo é um total de unidades de moeda colocado à disposição do prestatário que ele usa até o esgotamento desse total, embora essa linha de limite de gastos não raras as vezes é transposta sem maiores dificuldades. Entretanto, o pagamento nas datas das parcelas é relativo exclusivamente aos juros sobre o uso do crédito à disposição do devedor, e não desse total; exemplificando, se o rotativo tem um limite de R\$5.000,00, e foram usados apenas R\$1.000,00, a taxa de juros a ser cobrada

será sobre os R\$1.000,00, e não sobre qualquer outro valor. Na data de vencimento do contrato, o prestatário pagará o principal e pagará os juros, perfeitamente indicados um e outro. Esta é a diferença que caracteriza o rotativo. Em palavras simples, o pagamento da fatura em atraso suportará os juros do rotativo e deverá ocorrer antes do vencimento da fatura do mês seguinte. Refinanciar a fatura impaga do cartão de crédito, através de outro crédito rotativo poderá ser possível, mas apenas e exclusivamente até antes da data de vencimento da fatura.

Parágrafo único. O financiamento do saldo devedor por meio de outras modalidades de crédito em condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros, pode ser concedido, a qualquer tempo, antes do vencimento da fatura subsequente.

Quanto ao parágrafo único do artigo primeiro, a oferta de outra operação de crédito pode⁸ ser concedida antes que ocorra o vencimento da fatura seguinte, observado o vetor máximo “em condições mais vantajosas para o cliente”. Aqui, as IF’s precisarão criar mecanismos eficientes capazes de mostrar o rol de devedores inadimplentes e para os quais deverão cumprir as regras da resolução, necessariamente.

Art. 2º Após decorrido o prazo previsto no caput do art. 1º, o saldo remanescente do crédito rotativo pode ser financiado mediante linha de crédito para pagamento parcelado, desde que em condições mais vantajosas para o cliente em relação àquelas praticadas na modalidade de crédito rotativo, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

§ 1º A previsão da linha de crédito de que trata o caput pode constar no próprio contrato de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

§ 2º É vedado o financiamento do saldo devedor da fatura de cartão de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos na modalidade de crédito rotativo de valores já parcelados na forma descrita no caput.

O artigo segundo é um tanto confuso porque dá a entender que “o saldo remanescente” se refere à diferença calculada a partir do pagamento parcial realizado pelo devedor na data da primeira fatura impaga integralmente. A “linha de crédito para pagamento parcelado” proíbe, com certeza, nova forma de crédito rotativo ofertada ao consumidor. A parte

⁸ O “espírito” dessa Resolução 4549 é o de criar uma regra impositiva, inafastável, compulsória, evitando, forçadamente o endividamento do titular do cartão de crédito. Portanto, o verbo empregado permite uma interpretação de facultatividade, o que não está correto. Assim, deveria ter sido empregado o verbo “dever”, que conduz, sem dúvida, a um agir obrigatório da instituição financeira.

final do texto é redundante porque as “condições mais vantajosas” se referem, sem dúvida, “à cobrança de encargos financeiros”.

No parágrafo primeiro também deixou de ser empregado o verbo “dever”. As linhas de crédito parcelado são variadas. As IF’s soem ter três dezenas de mútuos com parcelamento, sejam elas previstas em lei, ou não; a de melhor confiança para o credor é a da cédula de crédito bancário, prevista na Lei 10.931/2004, dadas as garantias que a lei confere ao instrumento nela previsto. Aquelas previstas na Lei 10.820/2003, o chamado empréstimo consignado, é uma linha de crédito parcelado que não se aplica a autônomos, por exemplo, os quais, mesmo com eventual boa remuneração mensal, não tem fonte pagadora fixa, o que lhes impede de usar esse tipo de mútuo, o qual tem as mais reduzidas taxas de juros, conforme visto no início. Por fim, ainda esse parágrafo segundo dá a entender que os valores parcelados na fatura do cartão de crédito, com ou sem juros, não poderão ser objeto de novo empréstimo. Com efeito, se compras foram realizadas pagando-se o preço de cada uma delas em parcelas “sem juros”, não há sentido em financiar essas mesmas parcelas, em outro instrumento de crédito, e com juros.

Art. 3º Os valores objeto de financiamento devem ser considerados nos processos de avaliação de risco de crédito, inclusive quanto à definição dos limites de crédito de cartões de crédito e de demais instrumentos de pagamento pós-pagos.

O artigo terceiro faz impositiva determinação, agora utilizando-se do verbo “dever” para a avaliação do risco de crédito do consumidor, que dá claros sinais de inadimplemento, o que poderá trazer o problema do superendividamento, assunto do próximo item.

Desde o início do Plano Real, as instituições financeiras, a duras penas, passaram a trabalhar intensamente o cálculo do comprometimento econômico do consumidor, ponderando fatores como (1) qualidade da fonte de renda, (2) real capacidade de endividamento, (3) disciplina de pagamento, mensurada, por exemplo, a partir da (4) autorização prévia de débitos automatizados de quaisquer espécies, como luz, água, faturas de supermercado, consórcio, faturas de cartão de crédito, financiamentos de quaisquer natureza etc., para destacar os mais relevantes. Tais elementos elevam a qualidade de devedor e potencializam a confiança da IF no consumidor. Modifica-se esse perfil, ante os primeiros sinais de inadimplência. A consequência natural do inadimplemento é a perda do status de bom pagador, o que trará uma perda de qualidade de confiança. O risco de crédito é o status econômico que cada pessoa ostenta perante a sociedade de consumo em geral, mas especialmente perante as IF’s. Ele está previsto na

chamada lei do cadastro positivo, a 12.414/2011. Essa lei foi pontualmente analisada e aprovada pelo Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais Repetitivos 1.419.697-RS e 1.457.199-RS, integrante o tema 710⁹ da Pesquisa de Termos Repetitivos.

Art. 4º O disposto nesta Resolução não se aplica aos cartões de crédito e aos demais instrumentos de pagamento pós-pagos cujos contratos prevejam pagamento das faturas mediante consignação em folha de pagamento.

A proibição do artigo quarto é imperativa. Mas não se confunda a consignação em pagamento com débito em conta, coisas perfeitamente diferentes; a primeira ocorre sempre e necessariamente nas datas de crédito que podem coincidir com a folha em pagamento, e mesmo que ela não ocorra; a segunda é apenas modalidade de pagamento automático, pré-autorizada pelo titular do cartão de crédito, cuja quitação dependerá do necessário saldo na conta corrente.

Art. 5º O Banco Central do Brasil monitorará a implementação do disposto nesta Resolução, podendo propor ao Conselho Monetário Nacional, caso julgue necessário, o adequado tratamento normativo de situações excepcionais, observando-se, em qualquer caso, a diretriz de oferecimento de condições mais vantajosas para o cliente, inclusive no que diz respeito à cobrança de encargos financeiros.

Quanto ao artigo 5º, o BACEN realiza pelo menos dois tipos de auditoria nas diversas instituições financeiras: a presencial e à distância. A presencial é feita nas dependências das IF's, havendo a constatação mediante documentos de que todos os

⁹ A ementa do tema é bastante elucidativa, não apenas validando a questão do risco de crédito, prevista em lei, mas porque permite também compreender quando ocorrerá abuso de direito e dos indesejáveis problemas relativos à negativa de crédito. Nestas hipóteses, haverá a hipótese do dano moral *in rem ipsa*. O tema 710 é este:

I - O sistema "credit scoring" é um método desenvolvido para avaliação do risco de concessão de crédito, a partir de modelos estatísticos, considerando diversas variáveis, com atribuição de uma pontuação ao consumidor avaliado (nota do risco de crédito).

II - Essa prática comercial é lícita, estando autorizada pelo art. 5º, IV, e pelo art. 7º, I, da Lei n. 12.414/2011 (lei do cadastro positivo).

III - Na avaliação do risco de crédito, devem ser respeitados os limites estabelecidos pelo sistema de proteção do consumidor no sentido da tutela da privacidade e da máxima transparência nas relações negociais, conforme previsão do CDC e da Lei n. 12.414/2011.

IV - Apesar de desnecessário o consentimento do consumidor consultado, devem ser a ele fornecidos esclarecimentos, caso solicitados, acerca das fontes dos dados considerados (histórico de crédito), bem como as informações pessoais valoradas.

V - O desrespeito aos limites legais na utilização do sistema "credit scoring", configurando abuso no exercício desse direito (art. 187 do CC), pode ensejar a responsabilidade objetiva e solidária do fornecedor do serviço, do responsável pelo banco de dados, da fonte e do consulente (art. 16 da Lei n. 12.414/2011) pela ocorrência de danos morais nas hipóteses de utilização de informações excessivas ou sensíveis (art. 3º, § 3º, I e II, da Lei n. 12.414/2011), bem como nos casos de comprovada recusa indevida de crédito pelo uso de dados incorretos ou desatualizado.

procedimentos previstos nas mais diversas resoluções e circulares do BACEN têm efetivo cumprimento, evitando-se, assim, omissões; as irregularidades são punidas com pesadas multas.

Nestas breves linhas estão apresentadas possíveis interpretações da Resolução 4549 do BACEN e seu mecanismo para evitar a inadimplência e os fenômenos que se lhe seguem diretamente, que são o endividamento e o superendividamento. Trata-se de efetivo mecanismo de tutela administrativa do consumidor.

11. O superendividamento.

O objetivo da Resolução 4549 é o de evitar, a partir da insuportável taxa de juros do cartão de crédito, o superendividamento do consumidor que se torna inadimplente por razões as mais diversas. O endividamento é comum na sociedade de consumo. Para comprar é preciso endividar-se, considerando-se que na sociedade brasileira o pagamento a prazo tornou-se a regra geral, principalmente se for observado o fracionamento do preço dos bens em dez vezes “sem juros”; em alguns casos, a oferta não comporta pagamento à vista nem descontos, o que contraria o Código de Proteção e Defesa do Consumidor.

O superendividamento é um fenômeno também decorrente da sociedade de consumo, diante da impossibilidade de pagamento das dívidas do consumidor. Há que se considerar que no âmbito da concessão do crédito, não pode haver abuso de direito, conforme o claro alerta da doutrina (CARPENA, CAVAZZALI, 2011):

O instituto aplica-se aos contratos de crédito ao consumo. É evidente que o fornecedor que concede crédito a quem não tem condições de cumprir o contrato está praticando abuso do direito. Embora aparentemente o contrato se insira na esfera do ilícito, na medida em que satisfaça requisitos formais, na verdade o fornecedor pratica ato abusivo, desviando-se das finalidades sociais que constituem o fundamento de validade da liberdade de contratar, ou mais especificamente, de fornecer crédito.

O financiamento concedido de forma temerária, tendo sido celebrado o pacto com o consentimento irrefletido, sem contemplação por parte do fornecedor das reais condições daquele que pretende receber o crédito, praticamente induzindo à inadimplência, sem dúvida nenhuma viola o princípio da dignidade humana. A proteção das legítimas expectativas dos consumidores, a garantia ao cumprimento do que ele espera obter de uma dada relação contratual, nada mais é do que a projeção do princípio fundamental da dignidade humana no âmbito obrigacional.

O superendividamento precisa ser conhecido e compreendido. Há dívidas de curto, médio e de longo prazos. As dívidas de crédito imobiliário são necessariamente de longo prazo, superam muitas vezes a renda do mutuário, mas isso não significa que ele seja ou esteja superendividado nem inadimplente.

O elemento capital que considera o superendividamento é a falta de capacidade de pagamento das dívidas, quaisquer delas, de curto, médio e de longo prazos. Mas outro fator é importante: o total dessas dívidas deverá ser superior em pelo menos dez vezes a renda (perdida) do prestatário. Nesse contexto surge o fenômeno aqui perfunctoriamente analisado.

O superendividamento tem uma característica de ocorrer sob os enfoques ativo e passivo, observada a questão da boa-fé e a da má-fé, sempre com um olhar para essa condição como essencial à sua boa caracterização. A doutrina faz intensa pesquisa sobre o superendividamento (LIMA, BERTONCELLO, 2009) observando que esse fenômeno ocorre quando o consumidor perde o controle sobre a administração de seus gastos, e toma sucessivos empréstimos para pagamento de dívidas sem possibilidade de solvência; esta é a hipótese do superendividamento ativo, mas de boa-fé. A outra hipótese é a do consumidor que tem expressivo volume de dívidas e que deixa de pagá-las pela perda da sua renda, constatado aqui o superendividamento passivo. Alguns consumidores, mesmo sem a perda de renda, deliberadamente contraem dívidas sabidamente impagáveis; nesta hipótese o superendividamento, além de ser ativo, é de perfeita má-fé.

Interessante observar que a Resolução 4549 do BACEN não distingue nenhuma dessas hipóteses, mas mantém a obrigação de renegociação dos débitos. A doutrina (BERTONCELLO, 2009) fazendo observar a incerteza legislativa diante da efetiva necessidade de “soluções capazes de impedir a morte civil do consumidor advinda do superendividamento”, destacada a “existência do dever de renegociação contratual nas relações negociais de crédito ao consumo”. Tais objetivos estão presentes na Resolução 4549 do BACEN, data máxima vênua a entendimentos contrários. Assim, constata-se a presença de tutela administrativa (financeira) em prol do consumidor.

12. O Superior Tribunal de Justiça.

O Poder Judiciário repetidas vezes tem sido provocado para solucionar essa questão do superendividamento, mas sem deixar a questão da segurança jurídica do sistema de crédito.

O Superior Tribunal de Justiça não é simples instância recursal. Suas funções estão claramente definidas no artigo 105, inciso III¹⁰ da CF/88, para o julgamento de recurso especial, no exato contexto das três alíneas previstas naquele inciso.

Assim, o tema do superendividamento foi tratado naquela Corte ao julgar recursos que envolvem superendividamento e cartão de crédito. O Tribunal tem decidido em decisões monocráticas manter os descontos autorizados pelo cliente, mas fazendo a necessária readequação do limite percentual a ser pago, a fim de manter o pagamento autorizado. A decisão¹¹, oriunda do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, bem destaca a preocupação de (1) manter-se a estabilidade do sistema, (2) resguardando a boa-fé, mas (3) pretendendo manter a incolumidade econômica do consumidor, evitando-lhe a pecha de inadimplência total; publicada no dia 8 de maio de 2017, deste mês, portanto.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.656.689 - MT (2017/0020730-3)

RELATOR: MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. DECISÃO.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso assim ementado:

"APELAÇÕES CÍVEIS E ADESIVA - AÇÃO DE LIMITAÇÃO DE CONTRATOS TOR SUPERENDIVIDAMENTOS - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR ADEQUAÇÃO/NECESSIDADE/UTILIDADE DEMONSTRADOS - PRELIMINAR REJEITADA - RECURSO ADESIVO - LITISCONSÓRCIO FACULTATIVO - AUSÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - RECURSO NÃO CONHECIDO EM PARTE - PRELIMINAR ACOLHIDA - ARTIGO 9º DO DECRETO ESTADUAL N. 3008/2010 - EMPRÉSTIMOS (LIMITAÇÃO DE 30%) - CARTÃO DE CRÉDITO (15%) - READEQUAÇÃO - RECURSO DO BANCO BONSUCESSO PROVIDO - DEMAIS RECURSOS DESPROVIDOS - RECURSO ADESIVO NÃO CONHECIDO (BANCO ITAÚ S.A. E BRADESCO S.A.) E QUANTO AO BANCO DO BRASIL DESPROVIDO.

O interesse de agir está assentado na adequação/necessidade e na utilidade do processo. Havendo litisconsórcio facultativo, apenas se admite o recurso adesivo quando estiver caracterizada a sucumbência recíproca entre a parte que apelou e aquela que recorreu adesivamente. Precedentes do STJ.

De acordo com os incisos I e III, do artigo 9º, do Decreto Estadual nº. 3008/2010, aplicável à espécie, o limite para desconto consignados em folha de pagamento dos Servidores Públicos Estaduais é de 30% (trinta por cento) para os empréstimos e 15% (quinze por cento) para cartões de créditos, sendo que cada entidade administradora de cartão de crédito não pode ultrapassar o percentual de 10% (dez por cento)" (fls. 950/951 e-STJ). (...) DECIDO.

¹⁰ Para entender o contexto do recurso especial, a transcrição do dispositivo jurídico em comentário.

III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida:

a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;
b) julgar válida lei ou ato de governo local contestado em face de lei federal;
c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.

¹¹ <http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/toc.jsp?livre=superendividamento+e+cart%E3o+de+cr%E9dito&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>

A irresignação merece prosperar. No caso dos autos, verifica-se que o acórdão assim estabeleceu acerca dos descontos efetuados na conta do recorrente:

"No presente caso, a remuneração bruta do servidor a época era de R\$4.967,43 (descontados, contribuição previdenciária = R\$ 245,20, imposto de renda = R\$ 709,55, associação PM/MT = R\$ 141,95 e plano MT/saúde = R\$323,97); os descontos dos empréstimos totalizam R\$1.610,71 que compromete 32,43% aproximadamente de seu vencimento e o cartão de crédito totalizam R\$ 585,39 que compromete 11,79% aproximadamente (fls. 28/29).

Desse modo, assiste razão ao apelante quanto à não concorrência da consignação do cartão de crédito; não foi ultrapassado o limite de 15% das consignações referente a cartão de crédito e o valor consignado pelo apelante (R\$ 167,74) não representa 10%" (fl. 963 e-STJ).

A jurisprudência desta Corte Superior tem entendido que os descontos em conta-corrente utilizada para o recebimento de salário devem ser limitados a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do correntista, excluídos os descontos obrigatórios.

Nesse sentido:

"RECURSO ESPECIAL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. POSSIBILIDADE. LIMITAÇÃO A 30% DA REMUNERAÇÃO DO DEVEDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. PRESERVAÇÃO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ASTREINTES. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF.

1. Validade da cláusula autorizadora de desconto em conta-corrente para pagamento das prestações do contrato de empréstimo, ainda que se trate de conta utilizada para recebimento de salário.

2. Os descontos, todavia, não podem ultrapassar 30% (trinta por cento) da remuneração líquida percebida pelo devedor, após deduzidos os descontos obrigatórios (Previdência e Imposto de Renda).

3. Preservação do mínimo existencial, em consonância com o princípio da dignidade humana. Doutrina sobre o tema.

4. Precedentes específicos da Terceira e da Quarta Turma do STJ.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp 1.584.501/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/10/2016, DJe 13/10/2016)

"AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA CORRENTE ONDE É DEPOSITADO SALÁRIO. LIMITAÇÃO. 30% DOS VENCIMENTOS. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO E DE PROVA DE DANO. REEXAME DE PROVAS.

1. É legítimo o desconto, em conta corrente, de parcelas de empréstimo, limitando-se tal desconto a 30% da remuneração, tendo em vista o caráter alimentar dos vencimentos (súmula 83 do STJ). Precedentes.

2. Caso em que o Tribunal de origem entendeu não configurado ato ilícito passível de reparação. A reforma do acórdão recorrido, no ponto, requer incursão nos elementos fático-probatórios do processo, o que é inviável em recurso especial (súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp 1.565.533/PR, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 31/08/2016)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO BANCÁRIO. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE. REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA. INOVAÇÃO RECURSAL. LIMITAÇÃO DO DESCONTO EM 30%. POSSIBILIDADE. ART. 461, § 6º, DO CPC.

FALTA DE PREQUESTIONAMENTO.

SÚMULA N. 282/STF.

1. Não se admite inovação recursal em agravo regimental, tendo em vista o instituto da preclusão consumativa.

2. Quando previsto, o débito em conta-corrente em que é creditado o salário é modalidade de garantia de mútuo obtido em condições mais vantajosas, não constituindo abusividade, razão pela qual não pode ser suprimido por vontade do devedor. Referido débito deve ser limitado a 30% (trinta por cento) dos vencimentos do servidor.

3. O requisito do prequestionamento é satisfeito quando o Tribunal a quo emite juízo de valor a respeito da tese defendida no especial.

Súmula n. 282 do STF. 4. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no AREsp 513.270/GO, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 20/11/2014, DJe 25/11/2014)

Verifica-se, portanto, que o Tribunal de origem decidiu em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, quanto ao limite dos descontos em conta-corrente, que devem ser limitados a 30% da remuneração líquida do devedor após os descontos obrigatórios (previdência e imposto de renda).

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para limitar os descontos na conta-corrente do autor a 30% de sua remuneração líquida, aferida após os descontos obrigatórios. Brasília-DF, 19 de abril de 2017.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Relator.

(Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 08/05/2017)

O Superior Tribunal de Justiça cumpriu com a sua missão constitucional. O ideal seria fazer dessa decisão recurso especial repetitivo, entretanto, a complexidade desse tipo de decisão exige a multiplicidade de acórdãos de idêntica situação, o que deixou de ser aferido, uma pesquisa faltante, e lamentável.

13. Conclusão.

A proteção estatal do consumidor deve ser ampla e permanente. E essa foi a vontade do legislador constituinte. Em nível administrativo, ela deverá ocorrer sob as mais diversas formas. Na seara do direito bancário, coube ao Banco Central do Brasil, a partir da sua rigorosa disciplina de controle e de criar soluções viáveis para o consumidor e para o mercado, atuar como instrumento de política administrativa de tutela de consumo, o que fez com ato regulatório que atendeu aos anseios da doutrina, da lei e do mercado.

Diante da grave situação econômica na qual ingressou a economia brasileira a partir de 2014, e tendo uma grande parte da população econômica ativa perdido sua renda com o desemprego em massa, as pessoas, as empresas, os meios de comunicação e a própria autoridade monetária, passaram a estudar e constatar as gravíssimas consequências de se manter o perfil de endividamento do consumidor a partir do inadimplemento de suas dívidas contraídas mediante o uso do cartão de crédito. A doutrina analisa o fenômeno de longa data.

A sociedade como um todo passou a buscar soluções as mais viáveis. A mais benéfica ao consumidor, inclusive com a participação das próprias instituições financeiras e da

autoridade estatal, foi idealizada e materializada a partir da Resolução 4549 do BACEN. Entretanto, a redação está longe de ser a ideal. Mas, é factível e cumpre com a determinação de cumprir o Estado a proteção do consumidor, conforme a CF.

Bibliografia.

BULOS, Uadi Lamego. **Curso de Direito Constitucional**. 9ª ed., São Paulo: Saraiva: 2015, 1703 p.

EFING, Antônio Carlos. **Contratos e procedimentos bancários à luz do Código de Defesa do Consumidor**. 3ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014, 796 p.

MIRAGEM, Bruno. **Direito Bancário**. 1ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013, 603 p.

CARPENA, Heloísa. CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli. **Superendividamento: proposta para um estudo empírico e perspectiva de regulação**. Doutrinas Essenciais. Direito do Consumidor. 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, Volume II, 1389 p.

LIMA, Clarissa Costa de. BERTONCELLO, Karen Rick Danilevicz. **Superendividamento aplicado**. 1ª ed., Porto Alegre: GZ Editora, 2010, 351 p.

<http://www.stj.jus.br/SCON/decisoas/toc.jsp?livre=superendividamento+e+cart%E3o+de+cr%E9dito&&b=DTXT&thesaurus=JURIDICO&p=true#DOC1>.